



PROJETO DE LEI Nº 108 de **2006**
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

À COMISSÃO **FRANCISCO AGUIAR**
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

À COMISSÃO **NELSON MARTINS**
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

À COMISSÃO **FRANCINI GUEDES**
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo n.º 608
De 23/ Junho 2006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**REAJUSTA OS VALORES DOS
VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES,
VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES
DE SEUS BENEFICIÁRIOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

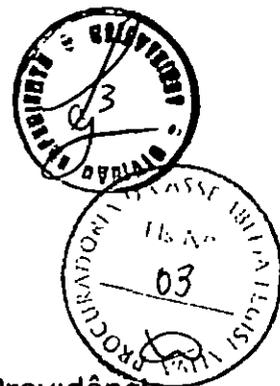
Art. 1º. Fica revisto em índice único e geral o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II - Poder Legislativo, a partir de 1º de julho de 2006, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os proventos dos aposentados e as pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica:

I - à aposentadoria concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data, e;



II - à pensão concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, no caso em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004.

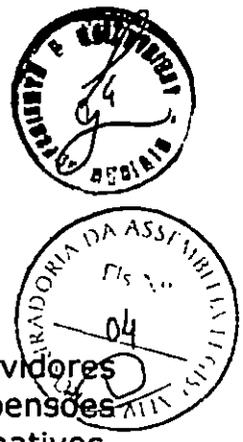
Art. 4º. As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3º da Lei Nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999, e o abono compensatório previsto na Lei Nº 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. Nenhum servidor público e aposentado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).

Art. 6º. Os valores previstos no Ato Normativo Nº 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no percentual aplicado por esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar Nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar Nº 19, de 29 de dezembro de 1999.



Art. 8º. As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Ficam criados 08 cargos de provimento em comissão, de simbologia DNS-3, e 01 cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-1, integrantes do Quadro II, do Poder Legislativo, vinculados aos Núcleos de Televisão e Rádio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

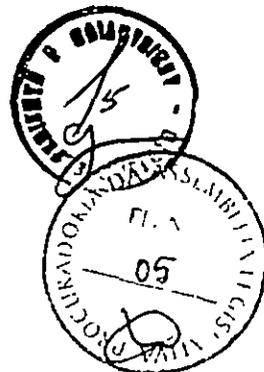
Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporá mediante Ato Normativo sobre atribuições e lotações dos cargos criados neste artigo, respeitadas a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 11. O § 1º, do Art. 3º da Lei nº 13.451, de 14 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.

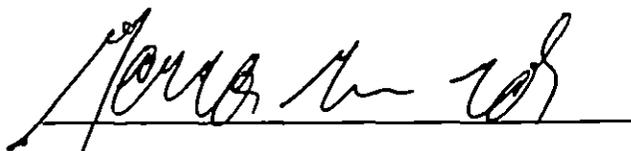
§ 1º As funções gratificadas referidas no caput deste artigo serão consideradas como cargo em comissão, quando os seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública, sendo vedadas, nesta hipótese, designações superiores a vinte, para o Núcleo de Televisão, e a oito, para o Núcleo de Rádio.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

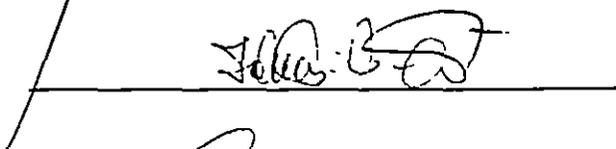


Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
aos de junho de 2006.



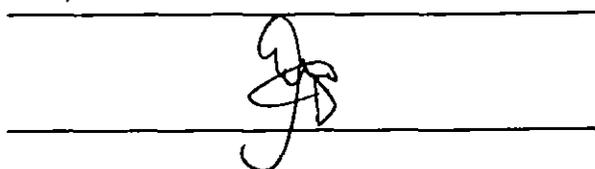
DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE



DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE



DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE



DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2º SECRETÁRIO



DEP. FERNANDO HUGO
3º SECRETÁRIO

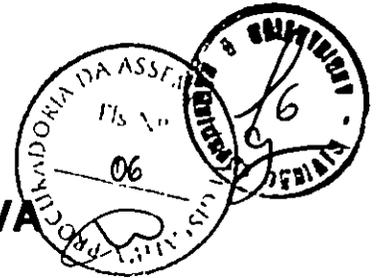


DEP. GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

2

2

JUSTIFICATIVA



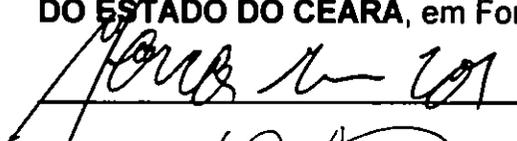
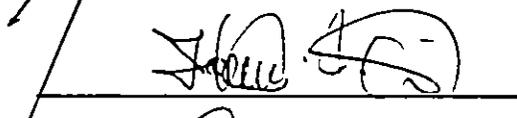
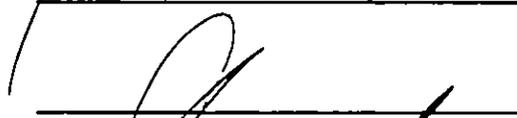
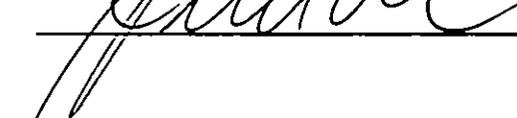
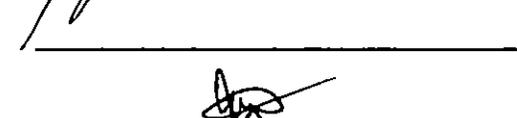
Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências"

A proposição está em sintonia com as disposições contidas no art 37, inciso X, da Constituição Federal, com a aplicação de índice de reajuste indistinto para todas as categorias funcionais

A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em sintonia com as propostas apresentadas pelos outros Poderes do Estado

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data aprazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de junho de 2006

	DEP MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES 4º SECRETÁRIO

m

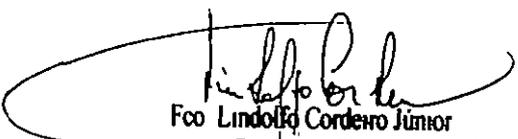
ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº _____
DE ____ DE _____ DE 2006

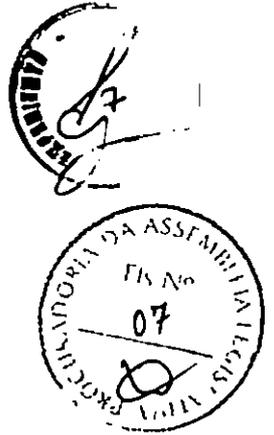
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/07/2006	
	ADO	ANS
1	160,87	281,32
2	165,69	274,40
3	170,67	288,18
4	175,79	302,52
5	181,06	317,64
6	186,50	333,53
7	192,09	350,16
8	197,88	367,72
9	203,79	386,08
10	209,90	405,42
11	216,20	425,67
12	222,68	446,96
13	229,36	469,29
14	236,24	492,62
15	243,33	517,25
16	250,64	543,10
17	258,18	570,25
18	265,91	598,73
19	273,88	628,65
20	282,10	660,06
21	290,56	693,07
22	299,27	727,69
23	308,26	764,09
24	317,50	802,24
25	327,03	842,33
26	336,84	884,42
27	346,95	928,63
28	357,35	975,04
29	368,07	1 023,77
30	379,11	1 074,95
31	390,46	-
32	402,21	-
33	414,27	-
34	426,70	-
35	439,50	-
36	452,69	-
37	466,27	-
38	480,26	-
39	494,66	-
40	509,50	-

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 2º DA LEI Nº _____
DE ____ DE _____ DE 2006

SÍMBOLO	A PARTIR DE 01/07/2006		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	448,37	4 483,70	4 932,07
DGA - 2	391,67	3 916,70	4 308,37
DGA - 3	351,19	3 511,92	3 863,11
DNS - 1	290,38	2 903,82	3 194,20
DNS - 2	194,80	1 947,98	2 142,78
DNS - 3	136,38	1 363,58	1 499,94
DAS - 1	95,45	954,49	1 049,94
DAS - 2	71,59	715,87	787,46
DAS - 3	53,69	536,88	590,57
DAS - 4	40,27	402,67	442,94


Fco Lindolfo Cordero Júnior
Diretor do DRH



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTROLADORIA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DOS CARGOS A SEREM CRIADOS PARA A TV E RÁDIO

EXERCÍCIO 2006

QUANTIDADE	NÍVEL	VALOR	TOTAL MÊS	JUL A DEZ/06	13.sal	INSS	TOTAL GERAL
8	DNS-3	2 590,81	20 726,48	124 358,88	10 363,24	29 638,87	164 360,99
1	DNS-1	5 517,26	5 517,26	33 103,56	2 758,63	7 889,68	43 751,87
TOTAL			26.243,74	157.462,44	13.121,87	37.528,55	208.112,86

EXERCÍCIO 2007

QUANTIDADE	NÍVEL	VALOR	TOTAL MÊS	JAN A JUN/07	NÍVEL	VALOR	JUL A DEZ/07	13.sal	INSS	FÉRIAS	TOTAL GERAL
8	DNS-3	2 590,81	20 726,48	124 358,88	DNS-3	2 746,26	131 820,48	21 970,08	61 192,88	7 323,36	346 665,68
1	DNS-1	5 517,26	5 517,26	33 103,56	DNS-1	5 848,30	35 089,80	5 848,30	16 289,17	1 949,43	92 280,26
TOTAL			26.243,74	157.462,44			166 910,28	27.818,38	77 482,05	9.272,79	438.945,94

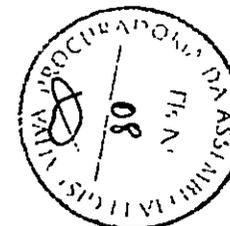
EXERCÍCIO 2008

QUANTIDADE	NÍVEL	VALOR	TOTAL MÊS	JAN A JUN/08	NÍVEL	VALOR	JUL A DEZ/08	13.sal.	INSS	FÉRIAS	TOTAL GERAL
8	DNS-3	2 746,26	21 970,08	131 820,48	DNS-3	2 911,04	139 729,92	23 288,32	64 864,52	7 762,77	367 466,01
1	DNS-1	5 848,30	5 848,30	35 089,80	DNS-1	6 199,20	37 195,20	6 199,20	17 266,52	2 066,40	97 817,12
TOTAL			27.818,38	166 910,28			176 925,12	29 487,52	82 131,04	9.829,17	465.283,13

NOTA 1) No impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2007 e 2008 está prevista uma revisão geral de 6% ao ano

Fortaleza, 20 de junho de 2006

Maria Inês Eleutério Castello Branco
Maria Inês Eleutério Castello Branco
Auditora Interna





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 ORDINÁRIO DO EXERCÍCIO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

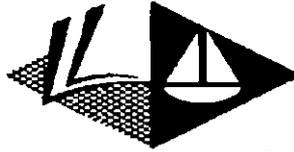
- () Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se em Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se a Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

nº 21.05/06 [Signature]
 Expediente / Secretaria

PUBLICADO
 Em 21 de 05 de 06
[Signature]

De acordo com o nº 283
 do R. Interno tenha-se a
 competência para a Justiça Serviço Públicos
 a [Signature]
 Em 21 de 06 de 06

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



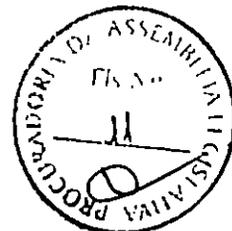
PROJETO DE LEI N.º 108/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 22/06/2006



Presidente da CCJR



PL 108/2006

Parecer L0176

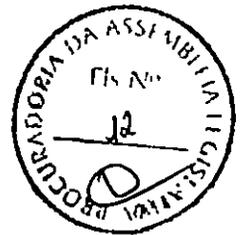
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará submete a esta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 108/2006 que “ *Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.*”

A Proposição legislativa em comento, além de ser regular sob o prisma da iniciativa, efetivamente se enquadra na competência do Poder Legislativo estadual de dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos, o que inclui naturalmente versar sobre a remuneração dos servidores do Legislativo

Esta prerrogativa é assegurada no art. 49, incisos XVIII e XI da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa

XIX – dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por



resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

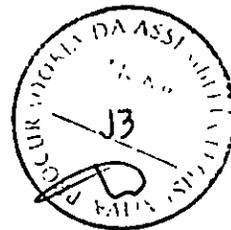
Pelo o exposto, inexistindo máculas jurídicas formais ou materiais no Projeto de Resolução em questão, opinamos pela admissibilidade da mesma

Remessa dos autos à douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 22 de junho de 2006**



José Leite Jucá Filho
Procurador



PL 108/2006

Parecer L0176

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará submete a esta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 108/2006 que “ *Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.*”

A Proposição legislativa em comento, além de ser regular sob o prisma da iniciativa, efetivamente se enquadra na competência do Poder Legislativo estadual de dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos, o que inclui naturalmente versar sobre a remuneração dos servidores do Legislativo

Esta prerrogativa é assegurada no art. 49, incisos XVIII e XI da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa

XIX – dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por



resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

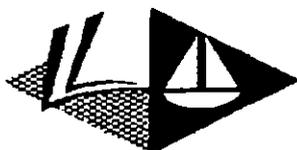
Pelo o exposto, inexistindo máculas jurídicas formais ou materiais no Projeto de Resolução em questão, opinamos pela admissibilidade da mesma

Remessa dos autos à douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 22 de junho de 2006



José Leite Jucá Filho
Procurador



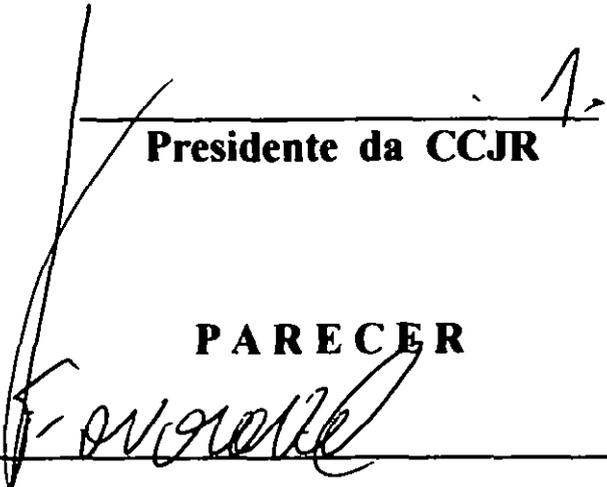
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 108/06

Designo Relator o Sr. Deputado Francisco Aguiar

Comissão de Justiça, em 23 de junho de 2006

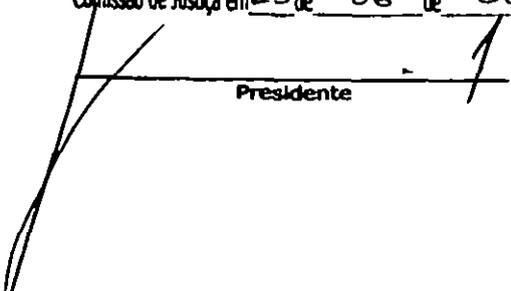

Presidente da CCJR

PARECER


RELATOR

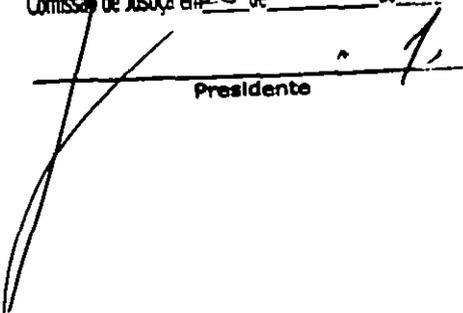
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 23 de 06 de 06


Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 23 de 06 de 06


Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Conf. CTASP

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 108106

RELATOR: Tamara Guizel

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 23 de Junho de 2006

Tamara Guizel

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. legislativo

Fortaleza, 23 de junho de 2006.

Francini Guedes

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de Junho de 2006
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de Junho de 2006
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 108/2006

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revisto em índice único e geral o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de julho de 2006, na forma do anexo I desta Lei

Art. 2º Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no anexo II desta Lei

Art. 3º Os proventos dos aposentados e as pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei para os servidores em atividade

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica

I - à aposentadoria concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data, e

II - à pensão concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, no caso em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004

Art. 4º As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art 3º da Lei nº 12 984, de 29 de dezembro de 1999, e o abono compensatório previsto na Lei nº 12 991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei

Art. 5º Nenhum servidor público e aposentado da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais)

Art. 6º Os valores previstos no Ato Normativo nº 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no percentual aplicado por esta Lei

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 29/6 / 2006.



LEI Nº 13.788, de 29.6.06

Handwritten signature



Handwritten signature
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E DOIS

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revisto em índice único e geral o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1.º de julho de 2006, na forma do anexo I desta Lei

Art. 2º Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no anexo II desta Lei.

Art. 3º Os proventos dos aposentados e as pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica:

I - à aposentadoria concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data; e

II - à pensão concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, no caso em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004

Art. 4º As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº 12 984, de 29 de dezembro de 1999, e o abono compensatório previsto na Lei nº 12 991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei

Art. 5º Nenhum servidor público e aposentado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais)

Art. 6º Os valores previstos no Ato Normativo nº 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no percentual aplicado por esta Lei

Handwritten signatures



Art. 7º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1999

Art. 8º As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Ficam criados 8 (oito) cargos de provimento em comissão, de simbologia DNS-3, e 01 cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-1, integrantes do Quadro II, do Poder Legislativo, vinculados aos Núcleos de Televisão e Rádio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporá mediante Ato Normativo sobre atribuições e lotações dos cargos criados neste artigo, respeitadas a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 11. O § 1º, do art. 3º da Lei n.º 13 451, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

§ 1º As funções gratificadas referidas no caput deste artigo serão consideradas como cargo em comissão, quando os seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública, sendo vedadas, nesta hipótese, designações superiores a vinte, para o Núcleo de Televisão, e a oito, para o Núcleo de Rádio

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2006.

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI N° 13.788, DE 29
DE junho DE 2006

Handwritten signature

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA

ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO

ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS



REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/07/2006	
	ADO	ANS
1	160,87	281,32
2	165,69	274,40
3	170,67	288,18
4	175,79	302,52
5	181,06	317,64
6	186,50	333,53
7	192,09	350,16
8	197,86	367,72
9	203,79	386,08
10	209,80	405,42
11	216,20	425,67
12	222,68	446,95
13	228,36	469,29
14	236,24	492,62
15	243,33	517,25
16	250,64	543,10
17	258,16	570,25
18	265,91	598,73
19	273,88	628,65
20	282,10	660,06
21	290,56	693,07
22	299,27	727,69
23	308,26	764,09
24	317,50	802,24
25	327,03	842,33
26	336,84	884,42
27	346,95	928,63
28	357,35	975,04
29	368,07	1 023,77
30	379,11	1 074,95
31	390,48	-
32	402,21	-
33	414,27	-
34	426,70	-
35	439,50	-
36	452,69	-
37	466,27	-
38	480,26	-
39	494,66	-
40	509,50	-

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 2º DA LEI N° 13.788 DE 29
DE junho DE 2006

SÍMBOLO	A PARTIR DE 01/07/2006		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	448,37	4 483,70	4 932,07
DGA - 2	391,67	3 916,70	4 308,37
DGA - 3	351,19	3 511,92	3 863,11
DNS - 1	290,38	2 903,82	3 194,20
DNS - 2	194,80	1 947,98	2 142,78
DNS - 3	136,36	1 363,58	1 499,94
DAS - 1	95,45	954,49	1 049,94
DAS - 2	71,59	715,87	787,46
DAS - 3	53,69	536,88	590,57
DAS - 4	40,27	402,67	442,94

Handwritten signature

